

L E I N° 4.557, DE 07 DE MAIO DE 2026.

AUTOR: MESA DIRETORA 2025/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – RJ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.896, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 3.896, de 14 de outubro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Projeto de Lei denominando via, logradouro público ou próprio municipal deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - a denominação proposta para o logradouro ou próprio municipal, observando-se tanto quanto possível os seguintes requisitos:

- a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;
- b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;
- c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;
- d) vedar nomes em duplicata ou multiplicata;
- e) utilizar, sempre que possível denominações persistentes na comunidade;
- f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;
- g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente;

II - descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear, com pontos de referência;

III - mapa em nível de croquis da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear, na escala da vizinhança ou do bairro, com indicação exata dos seus pontos inicial e final por meio de coordenadas do Sistema de Projeção Cartográfico (podendo ser feito em consulta a sites da Prefeitura que disponibilizam o serviço gratuitamente);

IV - certidão de óbito da pessoa a ser homenageada, com exceção de personagem histórica de amplo conhecimento, e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

V - concordância dos interessados, podendo ser subscrita pela Associação de Moradores local ou por abaixo assinado de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos moradores da via.

§ 1º Nos casos de via não ocupada ou de ocupação não consolidada, deverá constar a aprovação legal do loteamento pelo Poder Executivo, em substituição ao documento citado no inciso III deste artigo.

[...]” (NR)

“Art. 5º [...]

[...]

§ 2º O pedido de substituição deverá ser instruído com os mesmos documentos e informações elencados no art. 4º desta Lei, acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 07 DE MAIO DE 2026.

JORGE BRUM CRISPIM DE CARVALHO
Presidente